



FORTALEZA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ANO XL

FORTALEZA, 10 DE JULHO DE 1992

Nº 9905

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 7164 DE 09 DE JULHO DE 1992

Revoga a Lei nº 7.033 de 12 de dezembro de 1991.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica revogada a Lei em epígrafe em toda sua plenitude. Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. **PALÁCIO DA CIDADE**, em 09 de julho de 1992. Juraci Vieira de Magalhães - PREFEITO DE FORTALEZA.

*** ***

LEI Nº 7165 DE 09 DE JULHO DE 1992

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1993 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: **CAPÍTULO I - DAS DIRETRIZES GERAIS.** Art. 1º - Em cumprimento do disposto no artigo 144, inciso II da Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 1993. Art. 2º - No projeto da lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em maio de 1992. § 1º - Os valores expressos na forma do disposto neste artigo, serão atualizados na lei orçamentária anual, no mínimo para preços de janeiro de 1993, pela variação dos preços ocorrida no período compreendido entre os meses de maio e dezembro de 1992, incluídos os meses extremos do período. § 2º - Os valores atualizados na forma do parágrafo anterior serão corrigidos, durante a execução orçamentária, por critério que vier a ser estabelecido na Lei orçamentária anual. Art. 3º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes. Art. 4º - Na Lei orçamentária anual para 1993, a programação de investimentos, em qualquer dos orçamentos de que trata o § 6º do art. 144, da Lei Orgânica do Município, além da estrita observância das prioridades fixadas nesta Lei, não incluirá projetos novos em detrimento de outros em andamento, entendidos como tais aqueles cuja execução financeira, até o exercício de 1992, ultrapasse 20% (vinte por cento) de seu custo total estimado. Art. 5º - Os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, deverão definir os objetivos e metas da Administração Municipal para o exercício de 1993, obedecendo as prioridades definidas nesta Lei. Art. 6º - As receitas próprias de autarquias, empresas públicas, fundos, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e sociedades de economia mista, somente poderão ser programadas para atender despesas de investimentos e inversões financeiras depois de atender, integralmente, suas necessidades relativas a custeio administrativo e operacional, inclusive pagamento de pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida. **CAPÍTULO II - DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL - Seção I - DAS DIRETRIZES COMUNS.** Art. 7º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social, além dos Poderes, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, compreenderão as empresas públicas e as sociedades de economia mista em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e que recebem deste quaisquer recursos, que não sejam os provenientes de: I - participação acionária; e II - pagamento de serviços prestados, de fornecimento de bens e de empréstimos e financiamentos concedidos. **Parágrafo único** - Os investimentos das empresas públicas e sociedades de economia mista, a que se refere este artigo constarão do Orçamento previsto no art. 144, § 6º, inciso II, da Lei Orgânica do Município. Art. 8º - Os programas de manutenção e funcionamento da máquina administrativa terão prioridade sobre as despesas com a ação de expansão. Art. 9º - As despesas com custeio administrativo e operacional, inclusive aquelas com pessoal e encargos sociais, terão como limite máximo, no exercício de 1993, o total dos créditos orçamentários correspondentes no exercício de 1992, corrigidos pela variação do

Índice Oficial de inflação. § 1º - O cumprimento do limite fixado no "caput" deste artigo far-se-á sem prejuízo do atendimento do limite estabelecido no art. 38 do ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal. § 2º - O limite de despesa de que trata o "caput" deste artigo será ampliado nos casos de: I - ganho real do salário decorrente da consolidação da implantação do Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores da Prefeitura Municipal de Fortaleza e da dinamização da política de valorização e profissionalização de recursos humanos da Administração Municipal; II - comprovada expansão patrimonial; III - incremento físico dos serviços prestados à coletividade; e IV - novas atribuições recebidas no exercício de 1992 ou no decorrer de 1993. § 3º - Na elaboração do projeto de lei orçamentária anual, o limite máximo estabelecido no "caput" deste artigo: I - para as despesas com pessoal e encargos sociais, será calculado tomando por base os valores da despesa com pessoal referente a vencimentos, gratificações e todas as demais vantagens inclusive as de natureza pessoal, vigente no mês de maio de 1992; e II - para as demais despesas, será calculado tomando por base o montante das despesas para o exercício de 1992, após as atualizações de que trata o art. 6º incisos I e II da Lei nº 7.034, de 17 de dezembro de 1991, convertido a preços vigentes em maio de 1992. Art. 10 - Na Lei orçamentária anual, as despesas com juros, encargos e amortização da dívida, considerarão apenas as operações contratadas ou com prioridades ou autorização concedidas até a data do encaminhamento do projeto de lei à Câmara Municipal. Art. 11 - O demonstrativo a que se refere o art. 144, § 3º, inciso IX, da Lei Orgânica do Município, qualificará os efeitos decorrentes da concessão de benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia pela administração pública municipal. **Parágrafo único** - A prestação de contas anual do Município demonstrará os efeitos a que refere este artigo, observados no exercício. Art. 12 - O Instituto de Planejamento do Município publicará o Manual de Instrução para a Elaboração do Orçamento do Município, contendo as orientações do planejamento para a elaboração do projeto de lei orçamentária anual. **Parágrafo único** - Fica o Poder Executivo obrigado a encaminhar, para cada Vereador, um exemplar do Manual a que se refere o "caput" deste artigo, quando de sua publicação. **Seção II - DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL.** Art. 13 - As despesas com a ação de expansão corresponderão às prioridades específicas indicadas no Anexo I desta Lei e à disponibilidade de recursos. Art. 14 - Para a elaboração da proposta orçamentária da Câmara Municipal ficam estipulados os seguintes limites: I - as despesas com custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, obedecerão o disposto no art. 9º desta Lei; e II - as despesas com a ação de expansão observarão o disposto no artigo 13 desta Lei. Art. 15 - A dotação consignada à Reserva de Contingência na lei orçamentária, será fixada em montante nunca inferior ao valor equivalente a 1% (um por cento) da receita estimada. **Seção III - DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL.** Art. 16 - O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com os recursos provenientes: I - das contribuições sociais dos trabalhadores e empregadores sobre a folha de salários; II - de recursos diretamente arrecadados pelas entidades e fundos que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta seção; e III - de recursos do Tesouro do Município. Art. 17 - Na fixação das despesas com a ação de expansão serão observadas as prioridades constantes do Anexo II desta Lei e à disponibilidade de recursos. **CAPÍTULO III - DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS EMPRESAS.** Art. 18 - Constarão de lei orçamentária anual o orçamento de investimento das empresas públicas e sociedades de economia mista, em que o Município detenha a maioria do Capital Social com direito a voto, de acordo com o art. 144, § 6º, inciso II da Lei Orgânica do Município. **Parágrafo único** - Para efeito de programação orçamentária, serão considerados investimentos as despesas com aquisição de direitos do ativo imobilizado. Art. 19 - Os recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social sob a forma de participação acionária terão que ser integralmente utilizados pelas entidades referidas no artigo anterior, para atender despesas com investimento. **Parágrafo único** - Os investimentos à conta de recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive mediante participação acionária, serão programados de acordo com as dotações previstas nos respectivos orçamentos. Art. 20 - Na programação de investimento